



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099408 - MG (2025/0437474-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ALICE MARIA MASCARENHAS DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
AGRAVADO : CARMEN LUCIA SODRE
AGRAVADO : DIVINA DA PAIXAO LEMES
AGRAVADO : ELIANA CAVANELAS GARCEZ MARES
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. DISTINÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. ISONOMIA. TEMA 452/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SALDAMENTO. NOVAÇÃO. CLÁUSULA INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE ORIGEM. EQUILÍBRIO ATUARIAL. FUNDAMENTO AFASTADO PELO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de revisão de benefício de previdência complementar sujeita-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem atingir o fundo de direito.
2. Descabe a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 178, II, do Código Civil quando a pretensão é de revisão do valor do benefício, e não de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento.
3. É inconstitucional a cláusula contratual que fixa benefício inferior para mulheres em razão de menor tempo de contribuição, por violação do princípio da isonomia (Tema 452/STF).
4. O argumento sobre a necessidade de prévia fonte de custeio e o equilíbrio atuarial foi expressamente enfrentado e rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 639.138/RS (Tema 452/STF).
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099408 - MG(2025/0437474-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF29241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF26034
AGRAVADO : ALICE MARIA MASCARENHAS DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
AGRAVADO : CARMEN LUCIA SODRE
AGRAVADO : DIVINA DA PAIXAO LEMES
AGRAVADO : ELIANA CAVANELAS GARCEZ MARES
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. DISTINÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. ISONOMIA. TEMA 452/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SALDAMENTO. NOVAÇÃO. CLÁUSULA INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE ORIGEM. EQUILÍBRIO ATUARIAL. FUNDAMENTO AFASTADO PELO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de revisão de benefício de previdência complementar sujeita-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem atingir o fundo de direito.
2. Descabe a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 178, II, do Código Civil quando a pretensão é de revisão do valor do benefício, e não de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento.
3. É inconstitucional a cláusula contratual que fixa benefício inferior para mulheres em razão de menor tempo de contribuição, por violação do princípio da isonomia(Tema 452/STF).
4. O argumento sobre a necessidade de prévia fonte de custeio e o equilíbrio atuarial foi expressamente enfrentado e rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 639.138/RS (Tema 452/STF).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (FUNCEF) contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu seu recurso especial.

FUNCEF interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 3.264 a 3.283), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em analisar as particularidades do caso, especialmente a novação contratual que afastaria a aplicação do Tema 452/STF; **(2)** 178, II, do Código Civil, sustentando a ocorrência de decadência do direito de anular o negócio jurídico que estabeleceu as regras do benefício; **(3)** 104 e 840 do Código Civil, e inobservância do Tema 943/STJ, defendendo a validade da novação decorrente da adesão ao saldamento do plano REG/REPLAN, o que configuraria *distinguishing* em relação ao Tema 452/STF; e **(4)** 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, além da não observância do Tema 955/STJ, pela ausência de prévia fonte de custeio para a revisão do benefício.

A Presidência do tribunal mineiro inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 3.541 a 3.544), o que deu origem ao presente agravo (e-STJ, fls. 3.817 a 3.832).

Foi apresentada contraminuta por ALICE MARIA MASCARENHAS DE ARAÚJO, ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT, CARMEN LUCIA SODRE, DIVINA DA PAIXAO LEMES e ELIANA CAVANELAS GARCEZ MARES (ALICE e outras) (e-STJ, fls. 4.013 a 4.043).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (Art. 1.022 do CPC)

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da FUNCEF.

Conforme constou no acórdão embargado:

(...) Ao revés, referido decisum abrangeu todos os pontos ventilados nos presentes embargos, tendo afastado a prejudicial de mérito de decadência e entendido pela aplicabilidade do Tema 452 do STF e pela irrelevância da tese atinente à prévia formação da fonte de custeio, evidenciando que o embargante, em verdade, busca o reexame da questão decidida, com a prevalência do entendimento por ele esposado, visando modificar a decisão recorrida, o que não é próprio do recurso de embargos de declaração. (e-STJ, fls. 3.250 a 3.257).

Assim, o acórdão recorrido expressamente abordou a questão da decadência, da aplicabilidade do Tema 452/STF e da irrelevância da tese sobre a fonte de custeio, concluindo que a adesão ao novo plano não afasta a inconstitucionalidade do critério de cálculo. A tentativa de obter o reexame da matéria sob o pretexto de omissão não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da prejudicial de decadência

Sobre a prejudicial de decadência, a insurgência também não prospera.

A pretensão das autoras não é a anulação do termo de adesão ao plano de benefícios por vício de consentimento, hipótese que atrairia a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil. O que se busca é a revisão de um benefício previdenciário de trato sucessivo, cuja ilegalidade no critério de cálculo se renova a cada prestação mensal paga a menor.

Assim, não há que se falar em decadência do fundo de direito, mas apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme entendimento consolidado desta Corte e corretamente aplicado pelas instâncias ordinárias.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA . RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 6 .096/DF. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA . ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO .

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 .

II - O direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato

sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

III - Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional -, de modo que a prescrição se limita apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ . (AgInt no REsp n. 1.805.428/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022 .)

IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso .

VI Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1957379 CE 2021/0157364-7, Data de Julgamento: 05/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022)

(3) Da aplicabilidade do Tema 452/STF e inexistência de distinguishing

No mérito, a controvérsia central reside na aplicabilidade do Tema 452 do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

A FUNCEF sustenta que a adesão das autoras ao "Saldamento do REG/REPLAN" configurou uma novação, criando um novo negócio jurídico que afastaria a incidência do referido precedente (*distinguishing*), nos termos do Tema 943/STJ .

O argumento não se sustenta. A adesão ao saldamento, embora tenha novado as obrigações, teve como base de cálculo para o novo benefício saldado o valor apurado segundo as regras do plano originário, que continha a cláusula inconstitucional de discriminação de gênero. A ilegalidade do critério de cálculo inicial contaminou o benefício saldado.

O Tema 943/STJ trata da impossibilidade de se pleitear a revisão da reserva de poupança com base em índices de correção monetária, após a migração de plano, em respeito à indivisibilidade da pactuação. Tal precedente não impede a revisão de benefício para afastar cláusula declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja observância é matéria de ordem pública e se sobrepõe à autonomia privada, especialmente em contratos de adesão. Permitir que a novação perpetuasse uma violação direta ao princípio da isonomia seria convalidar o ato inconstitucional.

(4) Da fonte de custeio e do equilíbrio atuarial

Por fim, a alegação de ofensa ao equilíbrio atuarial e à necessidade de prévia fonte de custeio (arts. 6º da LC 108/2001 e 1º da LC 109/2001) também deve ser rejeitada. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 639.138/RS (Tema 452), enfrentou e afastou esse argumento, conforme se extrai do voto condutor:

(...) Como se vê, a questão relativa à fonte de custeio para satisfazer os benefícios previdenciários de forma isonômica entre homens e mulheres já encontra resposta nas disposições legais acima mencionadas. Outrossim, esse ponto específico da controvérsia em exame exaure-se na legislação infraconstitucional de regência. Além do mais, esta CORTE firmou o entendimento de que não se aplica às entidades de previdência privada a regra inerente à necessidade de prévia fonte de custeio, que é direcionada à seguridade social mantida por toda a sociedade.

Da mesma forma, o Tema 955/STJ é inaplicável ao caso, pois trata da impossibilidade de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo de benefício já concedido, situação fática distinta da presente, que cuida da correção de critério de cálculo inicial declarado inconstitucional.

Portanto, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.408 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437474-4

Número de Origem:

10000242210375005 40000242210375 51085462320218130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

AGRAVADO : ALICE MARIA MASCARENHAS DE ARAUJO

AGRAVADO : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT

AGRAVADO : CARMEN LUCIA SODRE

AGRAVADO : DIVINA DA PAIXAO LEMES

AGRAVADO : ELIANA CAVANELAS GARCEZ MARES

ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026